



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Procurador signatário, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 61, I, e 310 da Resolução TCEMG nº 12/2008, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, contra:

RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari;

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente responsável pelo Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013 e pelo Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014, e pelos Contratos nºs 265/2013 e 126/2014, respectivamente;

NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação à época, na qualidade de agente requisitante da abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina;

JOÃO BATISTA DE ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela prorrogação do Contrato nº 265/2013 e celebração do 4º Termo Aditivo; solicitação para reparação dos problemas estruturais do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina às expensas da Prefeitura Municipal; e fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 126/2014;

LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal à época, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses;

FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico à época, responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses

FABIANO DE OLIVEIRA BORGES, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento;

ODON DE QUEIRÓZ NAVES, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação;

PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras;

RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras;

ANTÔNIO MARCOS SANTOS RODRIGUES, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos à época (OAB/MG nº 46.932), responsável pela elaboração dos pareceres favoráveis às prorrogações contratuais (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA);

LEONARDO FURTADO BORELLI, Procurador Geral do Município à época, responsável pela elaboração do parecer favorável ao acréscimo quantitativo ao Contrato nº 126/2014 (5º TA);

NMN DE REZENDE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.283.086/0001-35, na qualidade de vencedora do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014, e responsável pela execução das obras e serviços objeto do Contrato nº 126/2014, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 388, Bairro Miranda, Município de Araguari/MG, CEP nº 38.444-244;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

1. Em 13/4/2018, a partir de denúncia encaminhada ao Ministério Público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Contas, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 036.2018.038 para apurar eventuais irregularidades na locação e reforma do imóvel destinado à instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas - CAPS e na contratação da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME pelo Município de Araguari.

2. Verificou-se que, em 29/7/2013, em decorrência do Processo nº 0022091/2013 – Dispensa de Licitação nº 048/2013, o Município de Araguari celebrou o Contrato nº 265/2013 para a locação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, destinado a abrigar as instalações do CAPS, pelo período de doze meses, no valor total de R\$48.000,00.

3. O imóvel necessitava de reformas e adequações, contudo, apenas em 2/6/2014 foi deflagrado o Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Carta Convite nº 011/2014 para a contratação de empresa para a execução dos referidos serviços.

4. Sequencialmente, em 11/6/2014, foi celebrado o Contrato nº 126/2014 com a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME para a realização da reforma do imóvel situado na Avenida Padre Norberto nº 105, pelo prazo de quatro meses, no valor global de R\$125.055,40.

5. Foram firmados seis aditamentos ao Contrato nº 126/2014 e, assim, as obras perduraram por aproximadamente um ano e nove meses, de 29/7/2014 a 21/3/2016, e demandaram a importância total de R\$184.065,45, em razão do acréscimo quantitativo de 47,19% sobre o valor inicialmente previsto.

6. A instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outra Drogas ocorreu em 15/12/2016, antes da conclusão e do recebimento das obras pela Administração Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Em 29/2/2016, foram detectadas irregularidades nos serviços abarcados pelo Contrato nº 126/2014 e, ainda assim, em 21/3/2016, foi promovido o recebimento provisório das obras. Posteriormente, em 14/6/2017, foi realizada vistoria técnica no local, oportunidade em que também foram detectadas incongruências.

8. As atividades do CAPS, desempenhadas na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, foram encerradas em 6/8/2017, embora o Contrato nº 265/2013, atinente à locação do imóvel, tenha perdurado até 29/7/2018.

9. Com efeito, apuraram-se graves irregularidades nos Contratos nºs 265/2013 e 126/2014, decorrentes do Processo Licitatório nº 0022091 – Dispensa nº 048/2013 e do Processo Licitatório nº 0024843/2013 – Convite nº 011/2014, respectivamente:

- a) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014;
- b) Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses;
- c) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018;
- d) Inexecução do Contrato nº 126/2014;
- e) Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, pelo prazo de vinte e um meses, sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014;
- f) Formalização de aditamentos, no âmbito do Contrato nº 126/2014, sem a devida justificativa, em violação ao art. 65, caput, da lei nº 8.666/1993.

10. Neste contexto, considerando as irregularidades detectadas, que violaram frontalmente as disposições da Lei nº 8.666/1993 e os princípios norteadores da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Pública, e, além disso, ensejaram prejuízo aos cofres públicos, os agentes devem ser responsabilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DO DIREITO

I. Contrato nº 265/2013 – Processo nº 0022091/2013 – Dispensa de Licitação nº 048/2013

I.1) Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 – Descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta – Ausência de pesquisa de mercado – Ausência de justificativa válida para a escolha do imóvel

11. A regra constitucional para a realização de contratações pelo Poder Público é a licitação¹, contudo, existem casos específicos em que há autorização legal para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

12. A contratação direta não afasta a aplicabilidade dos princípios norteadores da atuação administrativa, tampouco permite a ampla discricionariedade do gestor público.

13. Ao contrário, a dispensa e a inexigibilidade de licitação pressupõem a formalização do processo administrativo pertinente e a vinculação estatal à realização de suas

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

funções, conforme ponderações de Marçal Justen Filho².

14. Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, tem-se a contratação direta para locação de imóvel, prevista no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, **cuja s necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia**

15. Sobre o dispositivo legal em referência, Marçal Justen Filho pontua que a escolha do imóvel para locação demanda a “*impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado*”. Com efeito, para que a licitação seja dispensada devem ser preenchidos três requisitos: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; e c) compatibilidade do preço (aluguel) com os parâmetros do mercado³.

16. Neste mesmo sentido, têm-se os enunciados do Tribunal de Contas da União, consolidados no Acórdão nº 5948/2014 – Segunda Câmara⁴ e no Acórdão nº 444/2008 – Plenário⁵, respectivamente:

Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidade de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag. 467.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 508-509.

⁴ Representação nº 00.218/2011-1. Acórdão nº 5948/2014 – Segunda Câmara. Ministro Relator Raimundo Carreiro. Sessão de 21/10/2014. Ata nº 38/2014 – Segunda Câmara.

⁵ Representação nº 000.210/2008-3. Acórdão nº 444/2008 – Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Sessão de 19/03/2008. Ata nº 08/2008 – Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Somente deve ser utilizada a dispensa de licitação para locação de imóvel quando ficar configurada sua especificidade, cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único imóvel que atende o interesse da administração, fato que deverá ser devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo.

17. Conclui-se, assim, que na contratação direta prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 a escolha do imóvel deve estar vinculada à especificação dos motivos que fundamentaram a decisão e a demonstração da compatibilidade do aluguel com os valores praticados no mercado.

18. Nessa linha, deve ser instaurado o processo administrativo pertinente, com a identificação e o detalhamento da demanda do órgão; a definição das características exigidas no imóvel; a realização de pesquisa de mercado; a solicitação de autorização orçamentária e financeira para a realização da despesa; e, ao final, a apresentação das justificativas que motivaram a escolha, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993⁶.

19. Feitas essas considerações, passo à análise do caso específico do Município de Araguari, relativo à contratação direta realizada por meio do Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, que ensejou a locação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina.

20. Para tal, faz-se necessário contextualizar como surgiu a demanda municipal para a locação de imóvel para abrigar o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas – CAPS.

⁶ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço;
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

21. No ano de 2009, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, responsável pelas Curadorias das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, Idosos e da Infância e da Juventude, instaurou o Inquérito Civil Público nº 0035.09.000423-1 visando a implantação de tratamento adequado para os portadores de transtornos mentais na rede de saúde pública municipal.

22. Em que pese os esforços envidados pelo Ministério Público Estadual, os problemas identificados no âmbito do IC nº 0035.09.000423-1 não foram voluntariamente solucionados pela Administração Municipal, o que culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0035.11.007492-5, em 1/4/2011, objetivando a instalação e a manutenção dos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas no Município de Araguari.

23. No curso da referida ação judicial, em 17/4/2013, foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público Estadual e o Município de Araguari, do qual destaca-se a seguinte proposição:

- 1) Será implantado pelo Município de Araguari, no prazo de 08 (oito) meses a contar do próximo dia 22/04/2013, o CAPS AD II e será qualificado o atual CAPS I para CAPS II para comporem a rede de atenção à Saúde Mental das pessoas portadoras de doença mental, inclusive dependentes químicos, residentes no Município e região;
 - 1.1) Tais equipamentos poderão ser implantados para funcionamento **em dois possíveis locais, ou em um dos blocos do prédio do Hospital Municipal, o que depende de prévia liberação do Ministério da Saúde ou, caso não obtida esta até a próxima segunda-feira, dia 22/04/2013, em imóvel já locado pelo Município situado na Avenida Theodolino Pereira de Araújo, n. 2150, Centro**, o qual necessita de adequações, que serão providenciadas pelo Município com apoio da Superintendência Regional de Saúde, nos termos e prazo especificados nos itens a seguir:

24. O TAC definiu que o CAPS poderia ser implantado em dois possíveis locais: no prédio do Hospital Municipal ou no imóvel já locado pelo Município, situado na Avenida Theodolino Pereira de Araújo, nº 2150, Centro.

25. Entretanto, após a celebração do instrumento, a Superintendência Regional de Saúde considerou que o imóvel localizado na Avenida Theodolino Pereira de Araújo não estaria apto ao recebimento do Centro de Atenção Psicossocial. Diante disso, um novo imóvel foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

indicado, mas, da mesma forma, não foi obtida a aprovação pelos órgãos de regulação competentes.

26. Neste contexto, o Município de Araguari indicou um terceiro imóvel, localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, que foi considerado apto à instalação do CAPS mediante a realização de reformas e adequações.

27. Tais informações, relativas à mudança do endereço inicialmente previsto para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial, podem ser confirmadas pelo conteúdo do OFÍCIO/CPNEI/ARI/4ªPJ/Nº1160/2013, de 9/5/2013, e do Termo de Audiência, de 24/6/2013, ambos exarados pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, em ANEXO à presente inicial.

28. Verifica-se assim que a indicação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina foi realizada exclusivamente pela Administração Municipal.

29. Diversamente do que fora pontuado pelos gestores e procuradores do Município de Araguari no âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 036.2018.038, a definição do imóvel não partiu do Termo de Ajuste de Conduta de 17/4/2013, tampouco de algum direcionamento do Ministério Público Estadual, cujo objetivo cingia-se à instalação e manutenção do CAPS na localidade.

30. Traçado este panorama, retorna-se ao processo de dispensa de licitação realizado pelo Município de Araguari.

31. No exame da documentação apresentada no Procedimento Preparatório MPC nº 036.2018.038, constatou-se que o Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013 abarcou apenas os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 0738/2013, de 11/7/2013, no qual a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, informou que havia “*necessidade e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

interesse” na locação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina;

b) Avaliação realizada pelo Sr. Edison Gomes da Silva, corretor (CRECI nº 15.835), em 16/7/2013, na qual foi apontado que o valor médio do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, correspondia a R\$400.000,00 e, consequentemente, que a locação poderia ser realizada na importância máxima de R\$4.000,00 e na mínima de R\$2.000,00;

c) Parecer jurídico favorável à realização da contratação direta com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, elaborado em 24/7/2013 pelos Srs. Leopoldo Alves Borges e Leonardo Furtado Borelli, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, e Procurador-Geral do Município, respectivamente;

d) Indicação de dotação orçamentária, apresentada em 24/7/2013 pelo Contador Geral do Município;

Contrato nº 265/2013, para a locação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, pelo prazo de doze meses, no valor total de R\$48.000,00, assinado em 29/7/2013

32. Destaca-se, por oportuno, o teor do Ofício nº 0738/2013, que supostamente justificou a contratação direta, mas que trouxe argumentos extremamente genéricos e sequer fez menção às exigências apresentadas pela Superintendência Regional de Saúde para instalação do CAPS:

Esta Administração, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com intuito de abrigar as instalações do CAPS – AD (Centro de Apoio Psicossocial), a fim de melhorar atendimento à população, tem NECESSIDADE E INTERESSE, na locação do imóvel situado à Av. Padre Norberto nº 105 – Bairro Jardim Regina, por ser o mesmo um imóvel localizado em ponto estratégico para o hábil desempenho das atividades, tudo visando o melhor interesse público.

Desse modo, esta Secretaria, justifica pelo exposto e REQUER a este Departamento de Licitação e Contratos a realização de CONTRATAÇÃO DIRETA, na forma da lei, da locação do imóvel supracitado, pelo prazo de 12 meses, prevendo a possibilidade de prorrogação contratual, igualmente na forma legal, por ser esta a necessidade desta Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Informamos ainda, que estamos de acordo com o valor proposto pelo (a) proprietário (a) Nelson Corsi da Silva que é de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Por fim, informamos ainda que os gastos financeiros desta contratação ocorram por conta da dotação: 20130479 – 02.01.22.10.122.0028.2116.33903614. Verba: 624.003-0 (MAC).

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

33. Conforme se depreende, o Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013 não atendeu os requisitos necessários à contratação direta com base no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

34. A Administração não detalhou a sua demanda, não especificou quais características seriam exigidas no imóvel, não realizou pesquisa de mercado, e tampouco formalizou a justificativa para a escolha do imóvel com base em argumentos válidos e embasados.

35. Com efeito, a locação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, por meio da Dispensa de Licitação nº 048/2013, violou os procedimentos legais cabíveis e os princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação.

36. As irregularidades em referência são graves e passíveis de condenação ao pagamento de multa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

37. Contudo, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a situação fática foi evidenciada apenas para contextualizar a falta de planejamento e a negligência na atuação da Administração Municipal, notadamente para compor a explicação relativa à consolidação de prejuízo aos cofres públicos, que será apresentada no próximo tópico desta inicial.

I.2) Pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

38. Conforme pontuado, a Administração Municipal não planejou de forma organizada e eficiente a locação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina.

39. Também restou demonstrado que os gestores tinham pleno conhecimento de que o imóvel escolhido necessitaria de reformas e adequações para a instalação do CAPS, bem como que tal fato já era notório antes mesmo da celebração do Contrato nº 265/2013, em 29/7/2013.

40. Inclusive, em 17/7/2013, o Sr. Aliomar Jorge Santana, engenheiro civil e autoridade sanitária responsável, elaborou a Análise Preliminar nº 0167/2013, na qual foram indicadas as alterações que seriam exigidas no imóvel.

41. Ainda assim, o Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014, para a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, só foi deflagrado em 2/6/2014, ou seja, **mais de dez meses** após a celebração do Contrato nº 265/2013.

42. Diante disso, durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014, houve o pagamento de aluguéis de forma completamente desarrazoada, na medida em que não foi dada qualquer destinação pública ao imóvel em questão.

43. O valor despendido, no montante histórico de **R\$44.000,00**⁷, representou um gasto público injustificado, decorrente de atos de gestão antieconômicos e negligentes, razão pela qual deve ser restituído aos cofres municipais.

44. Não obstante, deve ser dado o mesmo tratamento aos aluguéis pagos pela Administração durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018.

⁷ 11 x R\$4.000,00 = R\$44.000,00 – Tabela em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

45. Explico.

46. As obras de reforma e adequação do imóvel, objeto do Contrato nº 126/2014, perduraram de 29/7/2014⁸ a 21/3/2016⁹, contudo, foram identificados problemas associados à execução dos serviços no curso da contratação e após o seu encerramento:

- Em 29/2/2016, foi formalizado “*Relatório de verificação de entrega de obras*” com a identificação de diversas irregularidades;
- Em 7/3/2017, a existência de incongruências foi reforçada, tendo sido requisitada a responsabilização da empresa contratada;
- Em 13/3/2017, foi solicitada a realização de reparos emergenciais no telhado do imóvel;
- Em 14/6/2017, foram apontadas irregularidades, com a indicação de notificação da empresa contratada;
- Em 27/6/2017, foi autuado o Processo Administrativo nº 2135-17 para que fossem apuradas as ilegalidades nas obras objeto do Contrato nº 126/2014

47. Finalmente, em 6/8/2017, as atividades do Centro de Atenção Psicossocial, desenvolvidas no imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, foram encerradas.

48. Foi nesse contexto de incontáveis indicações de irregularidades, e na iminência do encerramento dos trabalhos do CAPS, que os gestores concluíram pela necessidade de prorrogação do Contrato nº 256/2013, atinente à locação do imóvel, pelo prazo de doze meses.

49. O 4º Termo Aditivo, com vigência prevista até 29/7/2018, foi celebrado

⁸ Data da ordem de serviço para início das obras de reforma objeto do Contrato nº 126/2014.

⁹ Data do recebimento provisório das obras de reforma objeto do Contrato nº 126/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

em 2/7/2017.

50. Ora, não houve qualquer ponderação dos gestores ou da assessoria jurídica no sentido de prorrogar o contrato por um prazo inferior, com mais cautela, pelo menos até que se tivesse um prognóstico mais concreto sobre a situação do imóvel.

51. Ao contrário, o Contrato nº 256/2013 foi automaticamente prorrogado, com base nos mesmos argumentos e padrões utilizados nos aditamentos anteriores, sem que fosse considerada a situação fática existente.

52. Novamente, houve o pagamento de aluguéis por **mais de onze meses**, durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018, no montante histórico de **R\$59.952,60**¹⁰, sem a respectiva destinação pública do imóvel.

53. Não obstante, durante o período em referência, a Administração Municipal não conseguiu chegar a uma conclusão definitiva sobre as irregularidades identificadas nas obras objeto do Contrato nº 126/2014, mesmo com a instauração de dois processos administrativos para tal finalidade (Processos nºs 2135-17 e 3375-17).

54. Em outras palavras, os aluguéis continuaram a serem pagos sem o funcionamento do CAPS e sem a realização de todas as diligências necessárias para o esclarecimento de eventuais dúvidas existentes nos processos nºs 2135-17 e 3375-17.

55. Reforça-se que desde a escolha do imóvel houve falta de planejamento por parte da Administração Municipal. Os atos administrativos não foram regularmente formalizados, as decisões não foram fundamentadas e motivadas, refletindo, assim, no total descaso com a gestão do dinheiro público.

¹⁰ 12 x R\$4.996,05 = 59.952,60 – Tabela em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

56. Pela prática de atos antieconômicos, ineficientes e negligentes, os responsáveis devem ser condenados à restituição do dano ocasionado ao erário municipal e ao pagamento de multa, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

IRREGULARIDADE	MEDIDAS CABÍVEIS	RESPONSÁVEIS
Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014	Condenação ao ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$44.000,00	Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari
		Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente responsável pelo Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013 e pelo Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014
		Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação à época, na qualidade de agente requisitante da abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina
Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses	Condenação ao pagamento de multa	Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 e responsável pela celebração do 4º Termo Aditivo
		Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses
		Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses
Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018	Condenação ao ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$59.952,60	Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari
		Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 e responsável pela celebração do 4º Termo Aditivo
	Condenação ao	Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	pagamento de multa	responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses
		Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses

57. Com efeito, este Ministério Público de Contas requer a citação dos responsáveis, Srs. RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal, LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, JOÃO BATISTA DE ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal, FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas, sob pena de condenação ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 315, I¹¹, 316¹², 318, II¹³, e 319¹⁴, do Regimento Interno do TCEMG.

II. Contrato nº 126/2014 – Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014

II.1) Inexecução do Contrato nº 126/2014 – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos

¹¹ Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

¹² Art. 316. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntária.

¹³ Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁴ Art. 319. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

58. Em 2/6/2014, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 visando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina.

59. A partir do Convite nº 011/2014, em 11/6/2014, foi celebrado o Contrato nº 126/2014 com a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, no valor total de R\$125.055,40, com prazo de vigência de quatro meses.

60. A ordem de serviço para o início das obras foi emitida em 29/7/2014.

61. Em 24/10/2014, a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 126/2014 por mais 90 dias, com base na seguinte fundamentação:

Esclarecemos que se faz necessário a presente prorrogação diante da alteração do projeto básico e memorial descritivo, onde foi solicitado uma paralisação nas obras, para que fosse feita as adequações devidas.
Sendo assim não tivemos como terminar as obras de reforma dentro do prazo estipulado no contrato.

62. Foi emitido parecer jurídico favorável e, em 29/11/2014, foi celebrado o 1º Termo Aditivo, que estendeu o prazo de vigência do instrumento até 11/3/2015.

63. Em 9/3/2015, a empresa contratada formalizou novo pedido de prorrogação do prazo, nos seguintes termos:

Esclarecemos que se faz necessário a presente prorrogação diante da alteração no projeto básico e memorial descritivo, os mesmos foram passados para nossa empresa para as devidas modificações onde necessitamos do prazo acima para término dos serviços.

64. Na mesma data, foi emitido o parecer jurídico favorável e assinado o 2º Termo Aditivo, que estendeu a vigência da contratação até 11/6/2015.

65. Por meio do Ofício nº 042/2015, de 18/5/2015, o Contador do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Municipal de Saúde solicitou a prorrogação da vigência do Contrato nº 126/2014, considerando a “*NECESSIDADE e INTERESSE de continuidade da obra de reforma o imóvel*”.

66. Após a emissão de parecer jurídico, em 11/6/2015, foi assinado o 3º Termo Aditivo que prorrogou o prazo de vigência até 11/9/2015.

67. Em 8/9/2015, a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME solicitou nova prorrogação:

Esclarecemos que se faz necessário a presente prorrogação para que possamos fazer o término dos serviços, pois estamos na fase final de acabamento sendo o assentamento de piso, pintura e outros pequenos reparos que demanda mais tempo, levando assim um maior tempo para finalização. Diante disso necessitamos do prazo acima para término dos serviços.

68. Por meio do Ofício nº 101/2015, em 9/9/2015, o Contador do Fundo Municipal requereu a prorrogação pretendida pela empresa contratada. Após a elaboração do parecer jurídico, em 11/9/2015, foi celebrado o 4º Termo Aditivo que estendeu o prazo de vigência do instrumento até 9/12/2015.

69. Em 2/10/2015, o Diretor do Departamento de Engenharia, Sr. PEDRO DA COSTA VIEIRA, solicitou o aditamento dos serviços previstos no Contrato nº 126/2014:

Solicitamos, por meio deste, dentro das possibilidades legais, o aditamento contratual de serviços, por não contemplar na planilha base licitada a ampliação dos fundos da referida construção, uma vez que o projeto passou por revisões e houve um acréscimo da área projetada, fazendo com que a planilha base ficasse defasada. Os serviços apresentados na planilha aditiva referem-se ao acréscimo de 60m² na área projetada e alguns itens faltantes na planilha base, como no complemento de cobertura no corredor que dá acesso aos fundos, projetos complementares da área acrescida, louças e metais, reforma de armários embutidos, forros PVC e esquadrias.

70. A planilha anexa à solicitação previu um custo adicional de R\$59.010,05 e foi assinada pelos Srs. PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia, ODON QUEIRÓS NAVES, Secretário Municipal de Obras, e MARCELO NAVES DE REZENDE (CREA nº 61457/D-MG), representante da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME.

71. Em 2/10/2015, foi emitido parecer jurídico favorável ao acréscimo no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de R\$59.010,05, correspondente ao percentual de 47,19% sobre a importância inicialmente pactuada. O 5º Termo Aditivo foi assinado em 16/10/2015.

72. Posteriormente, em 4/12/2015, a empresa NMN DE REZENDE EIRELI - ME solicitou a prorrogação da vigência do Contrato nº 126/2014 pelo prazo de 60 dias:

Esclarecemos que se faz necessário a presente prorrogação para que possamos fazer o término dos serviços, pois estamos na fase final de acabamento sendo o assentamento de piso, pintura e outros pequenos reparos que demanda mais tempo, levando assim um maior tempo para finalização. Diante disso necessitamos do prazo acima para término dos serviços.

73. Em 7/12/2015, foi exarado o parecer jurídico favorável à solicitação e, em 9/12/2015, foi celebrado o 6º Termo Aditivo que estendeu a vigência do instrumento até 8/3/2016.

74. Na documentação encaminhada pela Administração Municipal no âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 036.2018.038, que supostamente abarcou a cópia integral do Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014, não consta qualquer documento técnico que corrobore as informações apresentadas pela empresa nos pedidos de prorrogação de prazo efetuados.

75. Aparentemente, as supostas alterações no projeto básico e no memorial descritivo não foram regularmente formalizadas, tampouco fiscalizadas pela Administração Municipal.

76. Neste contexto, as obras de reforma e adequação objeto do Contrato nº 126/2014 foram executadas no prazo de **vinte e um meses** (um ano e nove meses), durante o período de 29/7/2014¹⁵ a 21/3/2016¹⁶, pela importância de **R\$184.065,45**. Neste período, também houve um gasto público no montante de **R\$86.896,96**¹⁷ referente ao pagamento dos aluguéis objeto

¹⁵ Data da ordem de serviço para início das obras de reforma objeto do Contrato nº 126/2014.

¹⁶ Data do recebimento provisório das obras de reforma objeto do Contrato nº 126/2014.

¹⁷ 12 x R\$4.249,94 = R\$50.999,28

8 x R\$4.487,21 = R\$35.897,68



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do Contrato nº 265/2013.

77. Consolidou-se o dispêndio total de **R\$270.962,41**¹⁸ para que o imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, pudesse abrigar o Centro de Atenção Psicossocial do Município de Araguari.

78. Ocorre que o CAPS funcionou no referido endereço por apenas **vinte meses** (um ano e oito meses), durante o período de 15/12/2015 a 6/8/2017.

79. Traçado este panorama, algumas ponderações se fazem necessárias.

80. Em primeiro lugar, destaca-se que no planejamento inicial as obras deveriam ter sido executadas no prazo de **quatro meses**, pelo valor total de **R\$125.055,40**.

81. Considerando o pagamento dos aluguéis do imóvel, sem adentrar no mérito da inércia para a deflagração do processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela reforma, o valor total necessário para a instalação do CAPS seria de aproximadamente **R\$142.055,16**¹⁹.

82. Nessa linha, é razoável dizer que a Administração Municipal pretendia investir aproximadamente **R\$142.055,16** para que os tratamentos do Centro de Atenção Psicossocial fossem desenvolvidos no endereço indicado **por um prazo indeterminado**.

83. Fala-se em “prazo indeterminado” porque não seria plausível considerar que o Município empregaria um alto montante de recursos públicos em uma obra de reforma e, posteriormente, não utilizaria o respectivo imóvel.

84. Todavia, no caso concreto, a falta de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 126/2014, a negligência dos gestores e o descaso com o dinheiro público, fizeram com

$R\$50.999,28 + R\$35.897,68 = R\$86.896,96$

¹⁸ $R\$184.065,45 + R\$86.896,96 = R\$270.962,41$

¹⁹ $4 \times R\$4.249,94 = R\$16.999,76$

$R\$16.999,76 + R\$125.055,40 = R\$142.055,16$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que houvesse o dispêndio na importância total de **R\$270.962,41** para a realização de atividades pelo ínfimo prazo de **vinte meses**.

85. Inclusive, o período em que o imóvel teve uma destinação pública foi inferior ao tempo em que os serviços de adequação foram executados.

86. A partir deste primeiro apontamento, é possível concluir que as obras objeto do Contrato nº 126/2014 não foram realizadas no prazo inicialmente planejado, demandaram um valor muito mais expressivo do que havia sido estimado, e não atingiram, de forma satisfatória, a sua finalidade.

87. O segundo ponto que merece maior aprofundamento, decorrente da primeira conclusão destacada, refere-se ao motivo pelo qual as atividades do CAPS foram desempenhadas por apenas vinte meses.

88. Isto porque o encerramento das atividades poderia ter sido ocasionado por fatores externos, imprevisíveis e desvinculados da execução das obras do Contrato nº 126/2014.

89. Entretanto, este não é o caso dos autos.

90. Com base na documentação remetida no âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 036.2018.038, este Ministério Público de Contas constatou que os trabalhos foram encerrados em razão de diversas irregularidades envolvendo a estrutura do imóvel, que não dispunha de condições para a manutenção das atividades do Centro de Atenção Psicossocial.

91. Evidencia-se o histórico de apurações que confirma o entendimento ministerial:

- Em 29/2/2016, no documento intitulado “*Relatório de verificação de entrega de obras*”, relativo à vistoria realizada no imóvel à Avenida Padre Norberto, nº 105, elaborado pelo Sr. ARCÊNIO PARANHOS, foram destacados os itens que não estavam em conformidade com as planilhas aprovadas pela Secretaria Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Saúde. Destaca-se, por oportuno, que foi apontada a existência de infiltrações no telhado:

- Em 21/3/2016, os Srs. PEDRO DA COSTA VIEIRA e RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA,²⁰ Diretor do Departamento de Engenharia e o Secretário Municipal de Obras, respectivamente, atestaram a conclusão dos serviços de responsabilidade da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME;
- Em 7/3/2017, por meio do Ofício nº 11/2017, o Sr. ARCÊNIO PARANHOS, do Setor de Engenharia e Manutenção, solicitou que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME fosse acionada em razão dos vários problemas estruturais desde a execução das obras;
- Em 13/3/2017, por meio do Ofício nº 51/2017/SMS/Administrador, o Sr. JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, solicitou que o Departamento de Engenharia e Manutenção realizasse reparos de caráter emergencial no telhado do imóvel, tendo em vista que “*os problemas no telhado estão comprometendo a estrutura física do imóvel e colocando em risco a segurança do local*”. Na oportunidade, o gestor autorizou a utilização de todos os materiais/serviços disponíveis na Prefeitura Municipal, bem como que fossem solicitados aos departamentos competentes tudo aquilo que fosse necessário à realização das restaurações;
- Em 14/6/2017, por meio do Ofício nº 49/2017, assunto “*Vistoria imóvel CAPS –AD*”, os Srs. ARCÊNIO PARANHOS e NAYARA HORDONES, Coordenador do Setor de Engenharia e Manutenção e Engenharia Civil, respectivamente, apontaram diversas irregularidades no imóvel, notadamente quanto à problemas de infiltração, e sugeriram a notificação da empresa responsável pelas obras;
- Em 27/6/2017, o Sr. JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, solicitou a autuação de processo administrativo para apuração

²⁰ No documento “TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO”, de 21/3/2016, o nome do Sr. Renato Antônio Vieira da Cunha está parcialmente ilegível. Diante disso, foi realizada pesquisa no sistema CAPMG para que a informação fosse confirmada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

das irregularidades nas obras no imóvel localizado na Avenida Padre Norberto;

- Em 6/8/2017, houve o encerramento das atividades do CAPS realizadas na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina;
- Em 4/10/2017, no “*Relatório de visita técnica*”, o SEESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, foram apontadas diversas irregularidades no imóvel, tendo sido indicada a desocupação e interdição;
- Em 6/10/2017, o Sr. DANIEL JOSÉ PEIXOTO SANTANA, do Departamento de Licitações e Contratos, determinou a autuação de processo administrativo para apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 126/2014;
- Em 9/10/2017, por meio do Ofício nº 0426/17/VISA/Araguari, a Sra. EMILIANE VELOSO DE ALMEIDA BORGES, Coordenadora do Departamento de Vigilância Sanitária, entendeu que como se tratava de risco sanitário, o estabelecimento deveria suspender imediatamente suas atividades até que fossem realizadas as adequações necessárias.

92. Conforme se verifica, servidores do Município detectaram diversas irregularidades na execução das obras objeto do Contrato nº 126/2014 durante o curso da contratação e após o seu encerramento. Foi relatado, em mais de uma oportunidade, que os serviços não foram devidamente desempenhados e que a empresa deveria ser responsabilizada.

93. Diante disso, no entender do Ministério Público de Contas, não restam dúvidas de que as atividades do Centro de Atenção Psicossocial foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do Contrato nº 126/2014.

94. Ora, o objeto do Contrato nº 126/2014 era justamente a realização das obras de reforma e adequação necessárias à instalação do CAPS no imóvel indicado. Contudo, as obras se estenderam por vinte e um meses e, ainda assim, não atingiram o objetivo pactuado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

95. É razoável concluir que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME não cumpriu com as obrigações previstas no Contrato nº 126/2014, e que a Administração Municipal foi omissa e negligente, permitindo a perpetuação das irregularidades sem que houvesse a devida reparação pela contratada.

96. Tal conclusão, leva ao terceiro apontamento que merece destaque, atinente à destinação pública da obra.

97. Conforme ponderado, foi empregada a importância total de R\$270.962,41 para a realização de atividades do CAPS pelo ínfimo prazo de vinte meses.

98. Sequencialmente, após a conclusão dos Contratos nºs 265/2013 e 126/2014, presume-se que a posse do imóvel retornou ao proprietário e, assim, que as obras realizadas não tiveram mais serventia ao Município de Araguari.

99. Em outros termos, ainda que parte do objeto abarcado pelo Contrato nº 126/2014 tenha sido adimplida pela empresa contratada, a realização das obras não foi útil para os fins a que se destinava, isto é, para a manutenção do Centro de Apoio Psicossocial no Município de Araguari por prazo indeterminado.

100. A Administração deveria ter planejado a implantação do CAPS de forma mais eficiente, notadamente porque o Ministério Público Estadual já diligenciava neste sentido desde o exercício de 2009. Contudo, os riscos da realização de reformas em um imóvel que não era de propriedade do Município não foram avaliados pelos gestores, que também não acompanharam as respectivas obras.

101. A partir dessas três premissas, isto é, considerando que as obras objeto do Contrato nº 126/2014 não foram realizadas no prazo inicialmente planejado, demandaram um valor muito mais expressivo do que havia sido estimado, e não atingiram, de foram satisfatória, a sua finalidade; considerando que as atividades do Centro de Atenção Psicossocial foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Contrato nº 126/2014; e considerando que a realização das obras não foi útil para os fins a que se destinava; conclui-se que os recursos despendidos na reforma e adequação do imóvel localizado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina, para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial, no montante histórico de R\$270.962,41, representaram um prejuízo aos cofres públicos municipais.

102. Os gestores municipais, responsáveis pela prática de atos antieconômicos, ineficientes e negligentes relativos à falta de planejamento e de fiscalização da contratação, e empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, responsável pela inexecução do Contrato nº 126/2014, devem ser condenados à restituição do dano ocasionado ao erário municipal e ao pagamento de multa, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE	MEDIDAS CABÍVEIS	RESPONSÁVEIS
Inexecução do Contrato nº 126/2014	Condenação ao ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$184.065,45	Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari
	Condenação ao	Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pela adjudicação e homologação do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	pagamento de multa	Sr. Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento
		Sr. Odon de Queiróz Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação
		Sr. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras
		Sr. Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras
		Sr. João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação
		NMN de Rezende EIRELI – ME, empresa responsável pela inexecução do Contrato nº 126/2014
Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, pelo prazo de vinte e um meses, sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014	Condenação ao ressarcimento ao erário municipal do montante histórico de R\$86.896,96	Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari
	Condenação ao pagamento de multa	Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pela adjudicação e homologação do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014
		Sr. Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

		Sr. Odon de Queiróz Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação
		Sr. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras
		Sr. Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras
		Sr. João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação

103. Com efeito, este Ministério Público de Contas requer a citação dos responsáveis, Srs. RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal, LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, FABIANO DE OLIVEIRA BORGES, Engenheiro Civil, ODON DE QUEIRÓZ NAVES, Secretário Municipal de Obras, PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia, RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, Secretário Municipal de Obras, JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas, sob pena de condenação ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa, nos termos dos art. 315, I, 316, 318, II, e 319 do Regimento Interno do TCEMG.

II.2) Aditamentos injustificados – Violação ao artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993

104. Dentre os seis aditamentos celebrados no âmbito do Contrato nº 126/2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

cinco referem-se à prorrogação do prazo de vigência do instrumento (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA).

105. Entretanto, conforme ponderado, os únicos documentos que acompanharam os termos aditivos em questão foram os ofícios elaborados pela empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, as solicitações do Contador do Fundo Municipal, e os pareceres jurídicos favoráveis às alterações contratuais (com redação idêntica).

106. Não foi localizada a documentação comprobatória referente à suposta alteração do projeto básico e do memorial descritivo. Da mesma forma, não se identificou eventual documento contendo as justificativas relativas ao atraso das obras, que perduraram por vinte e um meses, enquanto a previsão inicial era de quatro meses.

107. Quanto ao 5º Termo Aditivo, especificamente, a situação é ainda mais grave. O aditamento previu o acréscimo quantitativo de 47,19% sobre o valor inicialmente previsto, quase no percentual máximo admitido na legislação, também sem a apresentação das devidas justificativas.

108. O Diretor do Departamento de Engenharia não explicou se a ampliação dos fundos da construção era uma demanda imprevisível à época da deflagração do Convite nº 011/2014, tampouco se a alteração era necessária à instalação do CAPS no imóvel. Tais questionamentos foram expressamente formulados por este Ministério Público de Contas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 036.2018.038, todavia, não foi apresentada qualquer resposta.

109. Ocorre que as alterações dos contratos administrativos pressupõem a ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis à época da realização dos certames. Isto é, os aditamentos não se prestam a maquiar irregularidades no planejamento das obras, tampouco autorizam que a Administração profira decisões desmotivadas.

110. Nessa linha, este Ministério Público de Contas considera que não foram apresentadas as devidas justificativas para a realização dos aditamentos ao Contrato nº 126/2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

em patente violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993.

111. Os gestores responsáveis devem ser condenados ao pagamento de multa, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE	MEDIDAS CABÍVEIS	RESPONSÁVEIS
Formalização de aditamentos sem a devida justificativa, em violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993	Condenação ao pagamento de multa	Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pelos aditamentos contratuais ao Contrato nº 126/2014 (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA)
		Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos à época (OAB/MG nº 46.932), responsável pela elaboração dos pareceres favoráveis às prorrogações contratuais (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA)
		Sr. Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município à época, responsável pela elaboração do parecer favorável ao acréscimo quantitativo ao Contrato nº 126/2014 (5º TA)

112. Com efeito, este Ministério Público de Contas requer a citação dos responsáveis, Srs. LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, ANTÔNIO MARCOS SANTOS RODRIGUES, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, e LEONARDO FURTADO BORELLI, Procurador Geral do Município, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas, sob pena de condenação ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 315, I, e 318, II, do Regimento Interno do TCEMG.

II.3) Relação de parentesco entre o Diretor de Licitações do Município de Araguari e o titular da empresa individual NMN DE REZENDE EIRELI –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ME

113. No âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 036.2018.038, apurou-se que o Sr. NEREU MÁRCIO NAVES DE REZENDE (CPF nº 001.543.756-67), titular da empresa individual NMN DE REZENDE EIRELI – ME, era irmão da Sra. FRANCISNÉIA NAVES DE REZENDE FARIA (CPF nº 624.639.696-87), esposa do Sr. ALEXANDRE MIRANDA DE FARIA (CPF nº 577.714.056-49).

114. O Sr. ALEXANDRE MIRANDA DE FARIA é servidor efetivo na Prefeitura Municipal de Araguari e exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Licitações durante o período de 21/10/2013 a 31/3/2016. Posteriormente, exerceu o cargo de Assessor Especial do Prefeito.

115. A Sra. FRANCISNÉIA NAVES DE REZENDE FARIA também é servidora efetiva do Município e sempre esteve lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

116. Ou seja, à época em que a empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME participou do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 e foi contratada pela Administração, o cunhado do titular da sociedade empresária ocupava um cargo de direção no setor responsável pela realização do certame. Além disso, a irmã do titular da empresa também trabalhava na Secretaria Municipal que demandou a contratação objeto do Convite nº 011/2014.

117. As relações de parentesco em apreço não se enquadram nas vedações trazidas pelo art. 9º da Lei nº 8.666/1993, contudo, deve ser ponderado que desde o início da contratação a Administração Municipal atuou de forma ineficiente, tendo negligenciado, inclusive, a apuração das irregularidades de responsabilidade da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME.

118. Exemplificativamente, destaca-se que foram instaurados dois Processos Administrativos para apurar as incongruências nas obras objeto do Contrato nº 126/2014 e, passados mais de dois anos, os trabalhos não foram concluídos e a empresa também não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsabilizada (Processo nº 2135-17, autuado em 27/6/2017; Processo nº 3375-17, autuado em 9/10/2017).

119. Nessa linha, o contexto fático narrado na presente Representação nos leva a crer que foi dado tratamento diferenciado à sociedade empresária.

120. Reforça-se que há conflito de interesses na contratação de empresa cujo proprietário possui relação próxima de parentesco com dois servidores públicos, notadamente quando um deles exercia função de direção no setor de licitações do Município.

121. Dada a insuficiência probatória, a ilegalidade não será objeto de impugnação autônoma, contudo, este Ministério Público de Contas requer que os indícios de favorecimento da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME no Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 e na execução do Contrato nº 126/2014 sejam considerados no exame das outras irregularidades identificadas nesta inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PEDIDOS

122. Diante de todo o exposto, REQUEIRO:

A) O recebimento e regular processamento da presente Representação, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008²¹, e no artigo 310, caput, da Resolução TCEMG nº 12/2008²²;

B) A CITAÇÃO dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades noticiadas nesta inicial, nos seguintes termos:

B.1) PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 265/2013, SEM A RESPECTIVA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO IMÓVEL, DURANTE O PERÍODO DE 29/7/2013 A 2/6/2014:

- Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari;
- Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente responsável pelo Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013 e pelo Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014;
- Sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação à época, na qualidade de agente requisitante da abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel situado na Avenida Padre Norberto, nº 105, Bairro Jardim Regina;

²¹ Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I – a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

²² Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

B.2) AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 265/2013, EM 2/7/2017, QUE PREVIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO POR MAIS 12 MESES:

- Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 e responsável pela celebração do 4º Termo Aditivo;
- Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses;
- Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses;

B.3) PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 265/2013, SEM A RESPECTIVA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO IMÓVEL, DURANTE O PERÍODO DE 7/8/2017 A 29/7/2018:

- Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari;
- Sr. João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, na qualidade de agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 e responsável pela celebração do 4º Termo Aditivo;
- Sr. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses;
- Sr. Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

B.4) INEXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 126/2014:

- Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari;
- Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pela adjudicação e homologação do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014;
- Sr. Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento;
- Sr. Odon de Queiróz Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação;
- Sr. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras;
- Sr. Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras;
- Sr. João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação;
- NMN de Rezende EIRELI – ME, empresa responsável pela inexecução do Contrato nº 126/2014;

B.5) PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, OBJETO DO CONTRATO Nº 265/2013, PELO PRAZO DE VINTE E UM MESES, SEM O RESPECTIVO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Nº 126/2014:

- Sr. Raul José Belém, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de despesas do Município de Araguari;

- Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pela adjudicação e homologação do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014;
- Sr. Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento;
- Sr. Odon de Queiróz Naves, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação;
- Sr. Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras;
- Sr. Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras;
- Sr. João Batista Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação;

B.6) FORMALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS, NO ÂMBITO DO CONTRATO Nº 126/2014, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993:

- Sra. Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pelos aditamentos contratuais ao Contrato nº 126/2014 (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA);
- Sr. Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos à época (OAB/MG nº 46.932), responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

elaboração dos pareceres favoráveis às prorrogações contratuais (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA);

- Sr. Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município à época, responsável pela elaboração do parecer favorável ao acréscimo quantitativo ao Contrato nº 126/2014 (5º TA);

C) No mérito, que sejam RECONHECIDAS AS ILICITUDES elencadas na presente Representação, com a CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos seguintes termos:

C.1) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, com fulcro nos artigos 316 e 319 da Resolução nº 12/2008 do TCEMG, nos seguintes valores históricos:

- R\$44.000,00 – irregularidade indicada no item B.1;
- R\$59.952,60 – irregularidade indicada no item B.3;
- R\$184.065,45 – irregularidade indicada no item B.4;
- R\$86.896,96 – irregularidade indicada no item B.5;

C.2) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro nos artigos 315, I, e 318, II, da Resolução nº 12/2008 do TCEMG, em razão das irregularidades indicadas nos itens B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6.

D) Ainda no mérito, que os indícios de favorecimento da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME no Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 e na execução do Contrato nº 126/2014 sejam considerados no exame das outras irregularidades identificadas nesta inicial

Nestes termos,

Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)